



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018  
000017  
~~000016~~

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 134, de 2021.

Autoria: vereador Marcelo Marques.

Ementa: Dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstêm de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Relatoria inicial: vereador Jozimar Polasso.

Conclusão: Favorável.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 134, de 2021 de autoria do vereador Marcelo Marques, que dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstêm de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, apresentado na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2021, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

No dia 28 de setembro de 2021, foi nomeado como relator o vereador Jozimar Polasso e este apresentou parecer pela rejeição ao Projeto de Lei.

Após discussão, colocado o parecer em votação foi por maioria contrário ao parecer do relator, e, assim sendo, foi nomeado para apresentar o voto majoritário da Comissão o vereador Gabriel Baierle.

### 2. VOTO DO RELATOR

Este relator fundamenta seu voto nos termos do voto contrário ao parecer inicial apresentado pelo vereador Marcelo Marques, que segue:

“Considerando o disposto no Acordão da ADI 6.586 proposto no STF, que trata sobre vacinação compulsória contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020. Cabe aqui ressaltar o disposto na ementa do presente Acordão onde esse expressamente declara que:

“V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00019  
2018

pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência". (grifou-se).

O que se discutiu na referida demanda foi: quais entes da União detinham competência para legislar sobre tal matéria e não se era constitucional ou não a obrigatoriedade de propositura de lei determinando a instituição do "passaporte sanitário" pelos Municípios.

Nesse sentido, cabe ressaltar o pedido do autor da demanda da ADI, Partido Democrático Trabalhista - PDT, onde esse requereu ao Supremo Tribunal o seguinte entendimento (p. 3-4):

"[...] seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que 'compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, 'd', Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual'".

Ademais, em análise da arguição apresentada pela Advocacia-Geral da União, convém colacionar o entendimento deste Órgão, onde este evidenciou a necessidade de aguardar um maior posicionamento da comunidade científica quanto as vacinas, de caráter emergencial, adotadas pela ANVISA (p. 5):

Destaca, ainda, que as vacinas ainda estão em fase de testes, de maneira que a União não tem condições de definir quais delas integrarão o plano nacional de vacinação, e, ainda, se serão ou não obrigatorias.

[...]

Aduz que, embora a compulsoriedade da vacinação esteja prevista na legislação, a cobertura vacinal mínima necessária pode ser alcançada por meio de outros incentivos, como campanhas de vacinação, sendo prematura a discussão sobre a obrigatoriedade da vacina contra a Covid- 19.

As citações acima descritas compreendem o relatório da decisão. Outrossim, em seu voto o exelso Ministro Ricardo Lewandowski preconiza o respeito a dignidade da pessoa humana e aduz o seguinte entendimento (p. 5-6):

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

E nesse liame, segue lecionando a seguir (p. 8-9):

E, para dar concreção ao mencionado valor, anoto que o direito internacional e a nossa Constituição desdobram-no, particularmente, no direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à intimidade e à vida privada, vedando, ainda, a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, caput, III e X, da CF). De fato, inúmeros tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem os parâmetros jurídicos e mesmo éticos que precisam ser levados em consideração no debate acerca dos limites da obrigatoriedade da vacinação, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto 592/1992, que garante o quanto segue:

"Art. 7º. Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis ou degradantes, em todas as suas formas. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas" (grifos do autor).

O direito à incolumidade física também é assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, o qual integra o ordenamento jurídico pátrio, por força do Decreto 678/1992, cujo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020  
2019  
2019

art. 5º, 1, consigna que “**toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral**” (grifos do autor).

Nessa toada, o duto Ministro comunga do seguinte entendimento (p. 12):

**Dos dispositivos constitucionais e precedentes acima citados, forçoso é concluir que a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto a determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afeitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais garantias antes mencionadas. Em outras palavras, afigura-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação forçada das pessoas, quer dizer, sem o seu expresso consentimento.**

Consubstanciado pelo entendimento aduzido o então relator da matéria assim escreveu (p. 21):

No caso específico da Covid-19, não se poderia mesmo descartar a ocorrência de reações desfavoráveis à imunização obrigatória, não só diante da intensa politização que envolveu - e ainda envolve - o enfrentamento da pandemia, como também porque não são conhecidos os efeitos de longo prazo das vacinas que estão sendo desenvolvidas para a prevenção da doença.

[...]

Em suma, ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Afinal, é perfeitamente possível a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação, ao invés de optar pela imposição de restrições ou sanções, como instrumento mais adequado para atingir os fins pretendidos. De fato, diante dos riscos existentes, ou mesmo daqueles simplesmente percebidos como tais pela população, seria eticamente discutível encarar a obrigatoriedade como a primeira opção governamental para lograr a imunização da população ou, pelo menos, de sua maior parte. (p. 24-25)

Sendo assim, subsidiado pelo entendimento proferido pelo relator do referido Acordão da ADI 6.586 é mister compreender que o Supremo Tribunal Federal em sua decisão julgou procedente a competência dos Municípios para legislar sobre a referida matéria. Todavia a ementa da deliberação supra aludida traz em seu texto a seguinte liturgia “*tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.*”

Desta feita é mister colacionar a origem etimológica da palavra “poder”, (da qual originou a palavra podem) que significa: “A palavra poder deriva do latim “possum, pote, potüi, posse, potere, significando “ser capaz, ter a capacidade de.”” Sendo assim, comprehende que em nenhum momento esta decisão impôs aos Municípios a obrigatoriedade de legislar sobre a referida matéria, outrossim, outorgou a estes a capacidade para deliberar sobre a temática.

Ademais, o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) em sua Portaria de número 620 de 2021, impõe às empresas as seguintes observações:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º Ao empregador é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstáculos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

§ 2º Considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021  
00020

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei sob nº 134 de 2021, enseja, com base nas prerrogativas constitucionais consoante ao entendimento aludido pelo Supremo Tribunal Federal bem como a portaria do Ministério do Trabalho e Previdência acima elencada, garantir aos cidadãos que se opuserem a vacinação compulsória, a proteção de suas prerrogativas constitucionais.

Dessa forma, busca-se o entendimento de que: por mais que há a competência de o Município legislar sobre a matéria, mérito deste projeto de lei, é de bom alvitre que aos municípios seja mantida a sua capacidade de decidir sobre os interesses que melhor lhes convir.

É o relatório.

GABRIEL BÄIERLE  
Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros que abaixo assinado acompanharam a posição acima exposta em votação realizada em 09 de novembro 2021:

MARCELO MARQUES  
Presidente da Comissão

PROFESSOR OSEIAS  
Vice-Presidente

VALDOMIRO BOZÓ  
Membro